



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001570/2003-97
Recurso n° 156.814 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.343 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TECNOCOOP SISTEMA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DRJ/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

COOPERATIVAS. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS COOPERATIVOS. ART. 79, DA LEI N.º 5.764/71

Consoante disciplina o art. 79, da Lei n.º 5.764/71, não são cooperativos aqueles atos passíveis de serem praticados por cooperados, mas executados por terceiros, dotados da mesma formação profissional.

ATOS NÃO COOPERATIVOS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO.

A ausência de individualização dos atos não cooperativos, apesar de sucessivas intimações, autoriza o arbitramento mediante confronto entre os custos incorridos com terceiros e o total de custos do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

documento assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Impresso em 25/01/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), João Otávio Opperman Thomé, José Sérgio Gomes e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 206/220), relativos ao ano-calendário de 1998, lavrados em face de cooperativa de trabalho, sob a alegação de que não teria sido oferecida à tributação a parcela do resultado positivo apurado com a utilização da mão-de-obra terceirizada, realizada por não cooperados em seus clientes.

Conforme Termo de Verificação de fls. 185/200, a Recorrente foi intimada para apresentar à fiscalização esclarecimentos sobre a utilização da mão-de-obra realizada por não cooperados e apresentou como resposta cópias de contratos, descrição dos serviços prestados e os locais da prestação, sem identificar quais atividades teriam sido realizadas por mão-de-obra terceirizada.

Diante da ausência de segregação dos atos praticados por não cooperados, a fiscalização arbitrou o valor das receitas que seriam decorrentes dos atos considerados como não cooperados, tomando-se por base o percentual obtido com a razão entre os custos incorridos com terceiros (R\$ 5.391.185,02) e o total dos custos incorridos contabilizados (R\$29.076.915,20), resultando percentual de 18,54%.

Aplicado o percentual obtido pelo confronto entre a despesa total do exercício e a despesa feita a terceiros sobre o valor total da receita bruta informada de R\$ 39.732.862,15, foi apurada receita de R\$ 7.366.472,64 e abatido o valor das despesas para obtenção do valor tributável: R\$ 1.975.287,62.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 810/842), defendendo, em síntese, que a fiscalização teria descaracterizado as despesas escrituradas e classificadas como provenientes de atos auxiliares, equiparando a atividade objeto da cooperativa exclusivamente realizada por associados (cooperados) com a atividade de fornecedores contratados, quando não teria havido reconhecimento de utilização de mão-de-obra terceirizada, mas apenas contratação de atividades imprescindíveis e colocadas à disposição dos cooperados, a fim de possibilitar o cumprimento de obrigações contratuais assumidas.

Defende a Recorrente que a atividade contratada representaria complemento indispensável das atividades dos cooperados, beneficiando-os, na medida em que permitiria o atendimento “à necessidade dos sócios, que precisam contar com negócios-meio para exercer a atividade objeto da cooperativa.”, o que, a teor do art. 80, da Lei n.º 5.764/71 autorizaria o tratamento como “despesas da sociedade”.

No que toca aos Pareceres Normativos CST 73/75 e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (105-13147 e 105-92476) invocados pela Autoridade Autuante, assevera a Recorrente que tratam de hipótese diversa, qual seja, cooperativas de trabalhos

médicos em que há o regime de pré-pagamento, com valores fixos que as caracterizam como de natureza securitária, enquanto na hipótese em análise os preços ajustados dependeriam do serviço efetivamente prestado, são variáveis.

Após tecer considerações sobre cooperativas de trabalho, sua finalidade e definir atos cooperativos, a Recorrente aduz que os atos tidos como não cooperados pela fiscalização teriam sido efetuados para possibilitar aos sócios a concretização do objeto econômico da sociedade e se insurge contra o arbitramento e a forma de cálculo adotada pela autoridade autuante, para pugnar ao final pela improcedência dos lançamentos.

A 3ª Turma da DRJ, do Rio de Janeiro, manteve as exigências com base nos seguintes fundamentos:

- i) não seria possível tratar como despesas da cooperativa o ingresso de valores em decorrência de contratos firmados com não associados, do mesmo ramo de atividade de seus cooperados, para a execução de serviços que assumiu perante seus clientes;
- ii) estaria caracterizada a terceirização de negócios;
- iii) a ausência de segregação e tributação de atos não-cooperativos, autorizariam o arbitramento do valor das receitas dos atos não-cooperativos e afastariam as alegações de que não teriam sido considerados os custos diretos, os valores pagos às demais prestadoras de serviços, os custos indiretos e as despesas gerais correspondentes à receita a ser tributada;
- iv) o percentual encontrado pela fiscalização de 18,54% levou em consideração a participação das despesas de serviços fornecidos por terceiros no custo do pessoal aplicado na produção de serviços e os valores informados pelo próprio contribuinte;
- v) a fiscalização aplicou o percentual encontrado sobre o total das receitas brutas, apurando, assim, a receita bruta de atos não-cooperativos, mostrando-se incabível as deduções pleiteadas na impugnação, haja vista que teriam sido consideradas na apuração do Lucro Real declarado pelo interessado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Relator

Insurge-se a Recorrente, cooperativa de trabalho prestadora de serviços de informática, contra lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1998, em razão do não oferecimento à tributação de receitas advindas da prestação de serviços no mesmo ramo de sua atividade, através de outras sociedades, conforme contratos colacionados aos autos.

A pretexto de considerar os serviços praticados por terceiros como necessários para a complementação da atividade objeto dos cooperados, a Recorrente tratou os pagamentos efetuados a esse título como despesas, deixando de apurar e individualizar as receitas correspondentes.

Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da análise da natureza dos atos praticados pela Recorrente, se abrangidos ou não pelo conceito do art. 79, da Lei n.º 5.764/71, que exige a consonância com os objetivos sociais da cooperativa e a sua prática entre as cooperativas e seus associados para considerar um ato como cooperativo, *verbis*:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”

Por imperativo legal, todo ato que, apesar de passível de ser praticado pela cooperativa, for praticado por não associado, ainda que tenha a mesma formação profissional dos cooperados, deve ser considerado como não cooperado.

Compulsando os autos, verifico a presença de provas da prática de serviços através de outras pessoas jurídicas, inclusive pessoas nas quais alguns cooperados figuram como sócios, caracterizando a não adequação aos ditames do art. 79 acima referido.

Além de incontroversa a prestação dos serviços através de terceiros, registro, apenas em reforço às conclusões já tiradas diante da constatação de tais contratações, que houve a prática de procedimento repudiado pelas regras mais elementares de governança corporativa que não recomendam a identidade entre as figuras de fornecedor e tomador de serviços e tornam, no mínimo, controversa a contratação de sociedades por cooperativa, cujo sócio é cooperado.

O extinto Conselho de Contribuintes, no acórdão n.º 108-06.006/00, publicado no DOU de 02/06/00, decidiu “que o encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperativo”. Fazendo um paralelo com o caso em tela, observo que a complementação dos serviços praticados por outras pessoas jurídicas, como asseverado pela Recorrente, não tem o condão de transformar o ato como cooperado.

Diante da prova de prática de atos não cooperados, através de terceiros, caberia a Recorrente a oferta à tributação em separado, das receitas e custos correspondentes, despesas e encargos relativos a essas operações, ônus do qual não se desincumbiu, a despeito de ter sido validamente intimada, o que autorizou o arbitramento realizado.

À míngua de informações, a autoridade fiscal optou em realizar o arbitramento a partir da proporção entre os valores pagos aos não cooperados e a despesa total

da cooperativa, para aplicar o percentual sobre o valor das receitas auferidas no exercício, procedimento que se mostra compatível e adequado para aferir o resultado das operações e tem por fundamento diversos julgados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir transcrevo, *verbis*:

“SOCIEDADE COOPERATIVA. Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei 5.764.71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5764/71, não pode a mesma prosperar.

Recurso provido.” (Acórdão 101-92.914, Recurso 118.051, sessão de 07 de dezembro de 1999)

“IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Nas cooperativas de prestação de serviços, é lícito apropriar a receita correspondente aos atos não cooperativos pela aplicação sobre o montante das receitas do percentual obtido na comparação dos custos incorridos com terceiros com o total dos custos incorridos. Eventual erro no rateio deve ser apurado pela fiscalização, mediante aprofundamento de sua atividade fiscalizadora, sendo inaceitável a simples glosa do total da exclusão relativa a atos cooperativos procedida diante de dificuldade na sua apuração exata.

Recurso provido.

(Acórdão 105-13.147, Recurso 120.683, Sessão de 11/04/00)

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SOCIEDADE COOPERATIVA – APURAÇÃO DE RESULTADOS – é lícita a apuração dos resultados dos atos cooperativos e não cooperativos pelo rateio dos custos e despesas diretas na proporção das receitas a que os mesmos correspondem, exceção para os custos e despesas indiretas que devem obedecer a proporção entre o total das receitas e as receitas das atividades com associados e não associados.” (...)

(Acórdão 103-12.271, Recurso 92.905, Sessão de 27 de maio de 1992)

Processo nº 18471.001570/2003-97
Acórdão n.º **1102-00.343**

S1-C1T2
Fl. 3.482

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

CÓPIA